

termos do processo, até a Sentença, que
fixar o direito das partes. N. B. Judicial
al art.^{os} 206 e 207.

Esta forma de processo
é commun ás duas hypotheses em ques-
tão: as solemnidades prescriptas pelo A. B.
de 23 de Maio de 1775 depois de obtido o
Alvará de Mercê, são precisamente as
mesmas que o direito commun manda
observar para a incorporação de bens de
natureza allodial, e a forma de processo
seguida na incorporação da Capella Jesus
Maria José no antigo Juizo das Capellas,
é litteralmente a mesma que deves ind-
cada firmada na Legislação vigente e con-
temporanea.

Concluidos os termos que
deves expostos e obtida a sentença que de-
crete a incorporação na presença da tes-
timante disposição do art. 7.^o da Lei de
25 d' Agosto de 1858, a pretensão do requie-
rente Ebanes Vieira, que sollicita a compra
da propriedade que denunciou na Cidade
de Thomar intendo que assenta firmemen-
te na legislação citada. Procuradoria Geral
da Coroa, 29 de Julho de 1860. A. C. C. B. Sou-
za Ayvedo.

1860. N.º 793.
Agosto 8. Guerra — Em Cumprim.^{to} da Portaria
de 15 de Novembro de 1859.
Sobre o processo do Soldado
e Tambor do 1.^o d' Infant.^{aria}
N.º 7 Agosto dos Santos.
Senhor,
Cumprindo a Ordem de Vossa Ma-
gestade, transmittida a esta Repartição

135
Mara

Um Portaria do Ministerio da Guerra, de 15 de Novembro de 1859, tenho a honra de elevar à Alta Consideração de Vossa Magestade, sobre a materia que faz objecto da Mesma Portaria, a Mihiha seguinte opiniao.

Augusto dos Santos, Soldado do Regim^{to} d' Infantaria N^o 7 foi condemnado pelo crime de desercao, nos termos da Lei de 21 de Julho de 1850, a servir nove annos Cinco Mezes e sete dias em um dos Corpos Militares das Provincias Ultramarinas.

O crime de desercao é um crime puramente Militar, a modificação moral que se observa no commettimento do crime que importa a lesão dos direitos naturaes, a revolta do delinquenté contra o preceito da natureza, a postergação dos sentimentos conjugiaes do homem não se contemplam no crime de desercao. Nos paizes onde como na Inglaterra se fazem as fileiras por meio do alistamento voluntario, e onde portanto o serviço Militar é precisamente o objecto de um contracto, ahí a severidade penal é justificada pelo espontaneo consenso dos pactuantes; porém entresias onde o serviço do exercito é um tributo, tributo lancado e cobrado em nome da Lei, e pelo instrumento da authoridade aqui entende que o punidor tem menos direito á severidade, embora no imperio de circumstancias anormaes, e pelo interesse da Manutenção da disciplina se determine a enacertar a penalidade indicada na proposição Moral entre o deli-

cto, e a punição.

A pena em que vem condemnado o Soldado Augusto dos Santos é litteralmente a pena de degredo temporario, pena que o Cod. Ben. applica ao crime de furto revestido de circumstancias aggravantes, aos attentados contra o pudor e impiedade, aos ferimentos graves de que resultam deformidades e impossibilidade de trabalhar e crimes finalmente que revelem no animo do delinquente os estragos de Consciencia que eu não posso descartar nos sentimentos do dezesor.

Determinado por estas breves ponderações e ultimamente pela muito valiosa Consideração da menoridade de quatorze annos que se dava ao delinquente no Momento de commetter o delicto segundo consta do respectivo attestado de praça. Circumstancia que o artº 73 do Cod. Ben. considera como determinativa para substituir qualquer pena maior pela de prisão temporaria, e na qual os Códigos das Nações, mais circumcidas, preferendo a segundo a época do desenvolvimento intellectual indicada pelas diversas condições climatericas, fundam a presumpção da falta de discernimento com que se commettido o crime, presumpção que não cede senão a provas inconcusas e que a forma do processo Militar se não presta tanto como a do processo intentado no foro Civil, é minha opinião que a pena em que vem

Condemnada a Soldado Augusto dos Santos está fora da proporção ma-
ral como delicto de que é accusado, e
que nos termos do citado artº 73 do Cod.
Brenal, poderá ser substituída pela pe-
na de prisão. Borem Vossa Mage-
stade Mandará o que for mais justo.

Proc.^{ria} Geral da Coroa, 8 d' Agosto de
1860 - O Ajud. do Proc.^{ria} Geral da Coroa.
Augusto Carlos Cardoso Bacellar de
Souza Azeredo.

1860, N.º 309.

Agosto
8.

Justiça.

Em cumprimento do Offi-
cio de 12 d' Outubro de 1858,
sobre os reconhecimentos fei-
tos pelo Tabelião da Cidade de
Borta Thomaz Maiyer Res-
tier.

V. Ex.^{cia} e Sr.
Sr. Ex.^{cia} Sr.

Cumprindo a ordem
de V. Ex.^{cia} communicada a esta Repartição
por Officio da Repartição da Justiça
de 12 d' Outubro de 1858, tenho a honra
d'offerecer á consideração de V. Ex.^{cia} sobre
a materia que faz objecto do mesmo
officio a minha seguinte opiniao.

A pena applicavel
ao Tabelião da Cidade de Borta Thomaz Mai-
yer Restier pelos reconhecimentos de dois
Contractos de locação de serviços no Bra-
zil, sem que nos mesmos se contenha
expressamente a clausula exigida pela
Lei de 20 de Julho de 1855, de não poderem
taes serviços ser cedidos, é nos termos do
artº 11 da mesma lei a de seis Mezes de